



Treaty Series No. 83 (1955)

Cultural Convention

between the Government of the United Kingdom of Great
Britain and Northern Ireland and the
Portuguese Government

Lisbon, November 19, 1954

[Ratifications were exchanged
on October 26, 1955]

*Presented by the Secretary of State for Foreign Affairs to Parliament
by Command of Her Majesty
December 1955*

LONDON
HER MAJESTY'S STATIONERY OFFICE
SIXPENCE NET

Cmd. 9640

**CULTURAL CONVENTION BETWEEN THE UNITED KINGDOM
OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND AND
PORTUGAL**

Lisbon, November 19, 1954

The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of the Republic of Portugal;

Desiring to conclude a Convention for the purpose of promoting by friendly interchange and co-operation the fullest possible knowledge and understanding in their respective countries of the intellectual, artistic and scientific activities as well as of the customs and social life of the other country;

Have agreed as follows:—

ARTICLE 1

Each Contracting Party undertakes to encourage as far as possible the creation in its universities and other institutions of Higher Education of Professorial Chairs, Institutes, Readerships and Lectureships for the study of the language, literature and history of the country of the other.

ARTICLE 2

Each Contracting Party shall have the right to establish cultural institutes in the territory of the other provided that it complies with the provisions of the local law about the establishment of such institutes. The term "institute" shall include in this case schools, libraries, film libraries, and other kinds of cultural centres intended to fulfil the objects of the present Convention. In order to facilitate the establishment of such institutes the Contracting Parties will grant all facilities for importation of indispensable material such as books, gramophones, gramophone records, radio receivers, cinematographic films, projectors, and pictures for exhibition, provided that this material is exclusively for the use of the said institutes and not for re-sale.

ARTICLE 3

The Contracting Parties undertake to encourage the interchange of teachers, students and research workers in all branches of knowledge, not excluding scientific activities and techniques, provided that these have an academic character and fit into the general conception of teaching.

ARTICLE 4

The Contracting Parties shall arrange for the provision of scholarships or bursaries in such manner as to enable nationals of each of them to pursue or undertake studies, technical training or research in the territory of the other.

977

CONVENÇÃO CULTURAL ENTRE O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE E PORTUGAL

Lisboa, 19 de Novembro de 1954

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e o Governo da República Portuguesa,

Desejando concluir uma Convenção com o fim de promoverem nos seus respectivos países, por intercâmbio e cooperação amigáveis, um conhecimento e uma compreensão tão completos quanto possível das actividades intelectuais, artísticas e científicas e dos costumes e da vida social do outro país,

Acordaram no seguinte :

ARTIGO I

Cada uma das Partes Contratantes compromete-se a fomentar, na medida do possível, a criação, nas suas Universidades e Escolas Superiores, de cátedras, institutos e leitorados para o estudo da língua, literatura e história do país da outra Parte Contratante.

ARTIGO II

Cada uma das Partes Contratantes terá o direito de fundar institutos culturais no território da outra Parte, sob condição de serem observadas as disposições da lei local relativa à fundação de tais institutos. O termo "instituto" abrangerá, neste caso, escolas, bibliotecas, colecções de fitas cinematográficas e outras modalidades de centros de cultura que se destinem à realização dos fins da presente Convenção. No sentido de facilitar a fundação dos referidos institutos, as Partes Contratantes concederão todas as facilidades para a importação do material indispensável, como livros, gramofones, discos, receptores de radio, fitas cinematográficas, máquinas de projecção e quadros destinados a exposições, contanto que tais objectos se destinem exclusivamente ao uso dos mencionados institutos e não a revenda.

ARTIGO III

As Partes Contratantes comprometem-se a fomentar o intercâmbio de professores, estudantes e investigadores de todos os ramos do conhecimento, sem exclusão das actividades e técnicas científicas desde que tenham carácter académico e entrem no conceito geral de ensino.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes providenciarão no sentido de conceder bolsas de estudo ou subsídios aos bolseiros, de forma a permitir aos nacionais de cada uma delas prosseguir ou iniciar estudos, estágios técnicos ou investigações no território da outra.

ARTICLE 5

Each Contracting Party shall consider how far, and under what conditions, academic titles, degrees, diplomas and certificates conferred in the territory of one Contracting Party, including those connected with the exercise of the professions, shall be held to be equivalent to those conferred in the territory of the other.

ARTICLE 6

Each Contracting Party shall facilitate the development of holiday courses for teachers, and for students and graduates of the institutions of Higher Education of the other.

ARTICLE 7

The Contracting Parties shall encourage by invitation or the grant of subsidies reciprocal visits of selected groups of scientists, artists and representatives of other professions and occupations in order to develop cultural relations in all the fields covered by the present Convention.

ARTICLE 8

The Contracting Parties will assist each other in endeavours to make the culture of one Party better known in the territory of the other by means of cultural publicity such as:—

- (a) Books, periodicals and other publications;
- (b) Lectures and concerts;
- (c) Fine Art and other exhibitions;
- (d) Dramatic performances;
- (e) Radio, films, gramophone records and other mechanical means of reproduction.

ARTICLE 9

Subject to the provisions of Article 16, in order to carry out the objects mentioned in the present Convention each Contracting Party shall facilitate the grant of permission to enter and reside in its territory to the officials and technicians accredited by the other Contracting Party or its responsible organisation nominated in Article 14.

ARTICLE 10

For the purposes of this Convention a permanent Mixed Commission, consisting of three British and three Portuguese members, shall be set up. The three British members shall be appointed by and the terms of their appointment shall be fixed by the British Council and the three Portuguese members shall be appointed by and the terms of their appointment shall be fixed by the Instituto de Alta Cultura. The British Council and the Instituto de Alta Cultura shall each be authorised to appoint additional members without voting powers as advisers on specialist questions.

ARTICLE 11

The Mixed Commission shall meet within twelve months of the date on which the present Convention shall enter into force, and thereafter, unless it shall be otherwise determined by agreement among its members, not less

ARTIGO V

Cada Parte Contratante determinará até que ponto e sob que condições poderão ser concedidas equiparações de títulos, graus e exames académicos, obtidos ou feitos no território da outra, inclusivamente quanto aos relacionados com o exercício de actividade profissional.

ARTIGO VI

Cada uma das Partes Contratantes auxiliará o desenvolvimento de "cursos de férias" para professores e para diplomados e estudantes de escolas superiores da outra.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes promoverão também, por meio de convites ou pela concessão de subsídios, visitas recíprocas de grupos seleccionados de cientistas, artistas e figuras representativas de outras profissões e actividades, com o fim de desenvolverem as relações culturais em todos os domínios abrangidos pela presente Convenção.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua nas iniciativas tendentes a melhorar o conhecimento, no território de cada uma delas, da cultura da outra, através de meios de expansão cultural tais como:

- (a) Livros, periódicos e outras publicações;
- (b) Conferências e concertos;
- (c) Exposições de Arte e outras;
- (d) Espectáculos teatrais.
- (e) Radio, fitas cinematográficas, discos de gramofone e outros meios mecânicos de reprodução.

ARTIGO IX

A fim de executar os objectivos mencionados na presente Convenção, cada uma das Partes Contratantes, com reserva do disposto no Artº. XVI, facilitará a concessão de autorizações de entrada e permanência no seu território aos funcionários e técnicos acreditados pela outra ou pela entidade responsável designada pelo Artº. XIV.

ARTIGO X

Para os efeitos desta Convenção, estabelecer-se-à uma Comissão Mista permanente constituída por três membros britânicos e três portugueses. Os três membros britânicos serão nomeados, e as suas condições de nomeação fixadas, pelo British Council, e os três membros portugueses serão nomeados, e as suas condições de nomeação fixadas, pelo Instituto de Alta Cultura. O British Council e o Instituto de Alta Cultura serão autorizados a nomear membros adicionais, sem poderes de voto, como consultores em assuntos especializados.

ARTIGO XI

A Comissão Mista reunir-se-à dentro de doze meses a contar da entrada em vigor da presente Convenção, após o que, salvo determinação diferente acordada pelos seus membros, voltará a reunir-se pelo menos uma vez de

often than once every other year. Its meetings shall be held in Portugal and the United Kingdom in turn. For the purpose of these meetings the Commission shall be presided over by a seventh member appointed when the meeting is to be held in Portugal by the Instituto de Alta Cultura, and when the meeting is to be held in the United Kingdom by the British Council.

ARTICLE 12

The Mixed Commission shall make its own rules of procedure.

ARTICLE 13

One of the first tasks of the Mixed Commission shall be to draw up detailed proposals for the application of the present Convention which will then be considered by the Contracting Governments. At its further meetings the Commission shall review the position and draw up further proposals or suggest modifications to its previous recommendations, for consideration by the Contracting Governments.

ARTICLE 14

On the Portuguese side the Instituto de Alta Cultura, and on the United Kingdom side the British Council, shall be the responsible organisation charged with the proper execution of this Convention and the realisation of its high purposes.

ARTICLE 15

In the present Convention the expression "territory" shall mean in relation to the Government of the United Kingdom, the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and in relation to the Portuguese Government, the continental territory of Portugal and the Adjacent Islands.

ARTICLE 16

Nothing in the present Convention shall affect the obligation of any person to comply with the laws and regulations in force in the territory of either Contracting Party concerning the entry, residence and departure of foreigners.

ARTICLE 17

The present Convention shall be ratified. The exchange of the instruments of ratification shall take place in London. The Convention shall enter into force on the 15th day after the exchange of the instruments of ratification.

ARTICLE 18

The present Convention shall remain in force for a minimum period of five years. Thereafter, if not denounced by either Contracting Party, not less than six months before the expiry of that period, it shall remain in force until the expiry of six months from the date on which either Contracting Party has given notice of denunciation.

dois em dois anos. As suas reuniões realizar-se-ão alternadamente em Portugal e no Reino Unido. Nestas reuniões, a Comissão será presidida por um sétimo membro, designado pelo Instituto de Alta Cultura quando a reunião se realizar em Portugal, e pelo British Council quando se realizar no Reino Unido.

ARTIGO XII

A Comissão Mista elaborará o seu próprio Regimento.

ARTIGO XIII

Um dos primeiros trabalhos da Comissão Mista será o de elaborar propostas pormenorizadas para a efectivação da presente Convenção que serão estudadas pelas Partes Contratantes. Nas suas reuniões subsequentes a Comissão examinará a situação e elaborará novas propostas ou sugerirá modificações às suas recomendações anteriores, para consideração das Partes Contratantes.

ARTIGO XIV

O Instituto de Alta Cultura, do lado português, e o British Council, do lado britânico, serão as entidades responsáveis encarregadas da boa execução desta Convenção e da efectivação dos seus elevados fins.

ARTIGO XV

Na presente Convenção, a expressão "território" designará, em relação ao Governo do Reino Unido, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte; e em relação ao Governo Português, o território continental de Portugal e as Ilhas Adjacentes.

ARTIGO XVI

Nenhum dos preceitos contidos nesta Convenção poderá dispensar qualquer entidade do cumprimento das leis e regulamentos em vigor no território de qualquer das Partes Contratantes, relativamente à entrada, residência e saída de estrangeiros.

ARTIGO XVII

A presente Convenção será ratificada. A troca dos instrumentos de ratificação realizar-se-à em Londres. A Convenção entrará em vigor quinze dias após a troca dos instrumentos de ratificação.

ARTIGO XVIII

A presente Convenção permanecerá em vigor durante um prazo mínimo de cinco anos. Decorrido este prazo, e se não tiver sido denunciada por nenhuma das Partes Contratantes pelo menos seis meses antes do seu termo, continuará em vigor até seis meses depois da data em que qualquer das Partes Contratantes comunicar à outra a respectiva denúncia.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto by their respective Governments, have signed the present Convention and affixed hereto their seals.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção e lhe apuseram os seus selos.

Done in duplicate at Lisbon on the nineteenth day of November, 1954, in the English and Portuguese languages, both texts being equally authoritative.

Feito em duplicado em Lisboa, no dia dezanove de Novembro de 1954, em inglês e português, tendo ambos os textos igual valor.

For the Government of the United Kingdom:

Pelo Governo do Reino Unido:

(L.S.) N. RONALD.

For the Portuguese Government:

Pelo Governo Português:

(L.S.) PAULO CUNHA.

Printed and published by
HER MAJESTY'S STATIONERY OFFICE

To be purchased from
York House, Kingsway, London W.C.2
423 Oxford Street, London W.1
P.O. Box 569, London S.E.1
13A Castle Street, Edinburgh 2
109 St. Mary Street, Cardiff
39 King Street, Manchester 2
Tower Lane, Bristol 1
2 Edmund Street, Birmingham 3
80 Chichester Street, Belfast
or through any bookseller

Price 6d. net

Printed in Great Britain